PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCESSO Nº TRT 0001052-47.2015.5.06.0411 (RO/ACP)

ÓRGÃO JULGADOR : 3ª TURMA

RELATOR : DES. RUY SALATHIEL DE A. M. VENTURA

RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT**

RECORRIDO (A)(S) : **ESTADO DE PERNAMBUCO**

ADVOGADOS : ULISSES DIAS DE CARVALHO (Procurador do Trabalho) e KÁTIA GOMES DE ARAÚJO (Procuradora do Estado de Pernambuco - 2ª Procuradoria Regional de Petrolina)

PROCEDÊNCIA : 1ª VARA DO TRABALHO DE PETROLINA/PE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. INTERESSE COLETIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 736 DO STF. A natureza do vínculo existente entre as partes, se estatutária ou celetista, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que a preservação do meio ambiente de trabalho afigura-se como um direito social (art. 7º, XXII, da Constituição Federal), e nessa condição, direito de todo e qualquer trabalhador. O ambiente laboral em causa põe em risco todo e qualquer trabalhador que ali preste serviço, incluídos porventura aqueles regidos pelo vínculo celetista. Não há justificativa jurídica ou faticamente plausível para cindir o meio ambiente em setores - celetista e estatutário. O ambiente de trabalho é um só e as diretrizes elementares e imperativas de segurança, saúde e higiene do trabalho aplicam-se a todos aqueles que laboram no recinto público, não guardando relevância a qualificação do vínculo jurídico que possuam com o ente público tomador dos serviços. Tutela-se na presente demanda a higidez do local de trabalho e não o indivíduo trabalhador em si - e esta é a razão pela qual a qualificação ao vínculo jurídico que ostenta é irrelevante. Destarte, não há como conferir outra solução à lide, que não a de considerar a Justiça do Trabalho competente para as ações alusivas ao meio ambiente do trabalho. Inteligência da Súmula 736 do STF. Recurso provido.

RELATÓRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16022915432287200000012899890
Número do documento: 16022915432287200000012899890

Vistos etc.

Recurso Ordinário interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT**,de decisão proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Petrolina/PE que, declinando da competência para apreciar a Ação Civil Pública em epígrafe, ajuizada contra o **ESTADO DE PERNAMBUCO,** determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, conforme ID nº 09fd02e.

Embargos declaratórios opostos pelo recorrente (ID 934d557), que foram rejeitados, consoante ID 59bc8f1.

Em razões recursais (ID nº ea2dd60), preliminarmente, suscita nulidade da sentença por violação ao artigo 327 do CPC, ao argumento de que o magistrado condutor, ao acolher a preliminar de incompetência desta Especializada, não concedeu o direito de manifestação ao autor da demanda. Em seguida, pleiteia a nulidade da decisão de embargos declaratórios, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF), argumentando que o Juízo de origem nada se pronunciou a respeito do "*posicionamento do STF (ADIn nº 3395) acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que envolvam discussão sobre o meio ambiente de trabalho de servidores públicos*", independentemente do regime de contratação. Aduz que o magistrado limitou-se a apreciar a decisão liminar proferida na referida ADIN, deixando de analisar os diversos julgamentos posteriores que excepcionaram o âmbito de aplicação do citado julgado e que foram citados na petição inicial e nos declaratórios. No tocante à competência da Justiça do Trabalho, o órgão ministerial rebate a decisão revisanda, repisando os argumentos trazidos na arguição de nulidade da sentença dos embargos declaratórios, e defende que, consoante as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 3303-1 e na Ação Civil Originária nº 2169/ES, bem como nos autos do RR TST nº 1218-92.2011.5.23.008, a limitação de competência imposta à esta Especializada pela referida ADIn não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, sejam estes com vínculo administrativo ou contratual. Embasa o seu posicionamento no artigo 114 da CF e na Súmula nº 736 do STF. Pede deferimento.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão (ID nº 41355c8).

O processo não foi enviado ao MPT, para emissão de parecer, ante a ausência de obrigatoriedade (RI/TRT - 6 Região, artigo 50).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Da violação ao artigo 327 do CPC - nulidade processual

No particular, o Ministério Público do Trabalho suscita a nulidade processual, ao fundamento de que o magistrado de primeiro grau acolheu a preliminar de incompetência desta Especializada, sem, contudo, conceder ao recorrente o direito de manifestação, violando frontalmente a regra prevista no artigo 327 do CPC. Defende que a réplica é manifestação do princípio do contraditório, previsto no inciso LV do artigo 5º da CF, cuja violação acarreta a nulidade da decisão.

Contudo, rejeito a preliminar.

Inicialmente porque a arguição relativa à incompetência desta Especializada para apreciar e julgar a presente Ação Civil Pública não se mostra matéria que necessitaria ouvir o autor, posto que o próprio órgão ministerial, ao ajuizar a presente demanda, além de tecer comentários a respeito do cabimento da presente medida e da legitimidade do MPT em sua petição inicial, defendeu a competência desta Justiça do Trabalho, destacando não só as condições de trabalho fornecidas a todos os trabalhadores, como também o teor da Súmula nº 736 do STF e o entendimento firmado na decisão proferida na ADIn nº 3395/DF, posicionamentos apenas rebatidos na contestação. Não haveria assim necessidade do *parquet* ser ouvido novamente por algo que já se manifestou desde a exordial.

Ademais, como se pode observar, o Ministério Público do Trabalho se utilizou do presente remédio jurídico para se insurgir a respeito, sendo assim oportunizada a possibilidade deste Regional rever a decisão adotada pela instância primária. Assim, em grau de recurso, não traria qualquer utilidade prática à parte recorrente a declaração da nulidade pretendida.

E mais. Considerando que os princípios da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processuais, caracterizadores do processo civil moderno, indicam parcimônia na declaração de nulidade, principalmente quando a lei não tenha expressamente cominado, como se mostra a hipótese presente, visto que não há qualquer previsão nesse sentido no artigo 327 do CPC, por mais este motivo não vislumbro razão de acolhimento da preliminar em comento.

Ressalto, por fim, que o artigo 328 do CPC faculta ao juiz proferir o julgamento conforme o estado do processo, ante o cumprimento das providências preliminares, como também quando entender que são desnecessárias, hipótese na qual, a meu ver, enquadra-se o feito.

Da nulidade da decisão dos embargos declaratórios

Suscita o recorrente a preliminar em epígrafe, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Juízo de origem nada se pronunciou a respeito do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que envolvam discussão sobre o meio ambiente de trabalho de servidores públicos, seja qual for o regime de contratação. Alega que o magistrado incorreu em omissão, pois, a despeito de haver apresentado embargos declaratórios, deixou de tratar sobre os diversos julgamentos posteriores a ADIn nº 3395, mencionados na petição inicial e nos aludidos embargos, que excepcionaram o âmbito de aplicação do citado julgado.

Registra que, sob o pálio do novo CPC, a sentença seria absolutamente nula, pois, a teor do art. 489, incisos IV e V, não se consideram fundamentadas as decisões que não enfrentam todos os argumentos deduzidos no processo capazes de informar a conclusão adotada pelo julgador.

Por consequência, entende que restou evidenciada uma verdadeira negativa de prestação jurisdicional, porquanto o julgado violou frontalmente os incisos XXXV do artigo 5º e IX do artigo 93 da CF.

Rejeito-a.

Em que pese todos os argumentos trazidos pelo órgão ministerial, entendo que o magistrado de primeiro grau, apesar de não haver se referido a todas as decisões mencionados na petição inicial, que, em tese, excepcionaram a aplicação do entendimento externado na liminar proferida na ADIn nº 3395 do STF, estendendo a competência da Justiça do Trabalho às demandas que dizem respeito a temas como o meio ambiente, destacou que comunga do entendimento do STF, entendendo pela incompetência desta Especializada para o *"processamento e julgamento das causa que envolvam o Poder Público e servidores que lhes sejam vinculados por relação jurídico-administrativa"* (ID 59bc8f1).

Fazendo-se uma análise mais aprofundada, concluo que não se trata, na verdade, de uma omissão, levando-se em conta o disposto no artigo 535, II, do CPC, ou mesmo no artigo 1022, II, do NCPC.

Como defendido pela doutrina, qualquer que seja o conteúdo da peça de embargos declaratórios, a decisão que os aprecia deve atender ao teor do art. 93, IX, da CF (Princípio da Motivação dos Atos Jurídicos), indicando, ponto a ponto, os motivos que implicam no acolhimento ou rejeição dos declaratórios.

E omissão surge quando o julgado deixa de apreciar pedido formulado

pelas partes, ou mesmo fundamento ou questão que foi suscitada pela parte, e que é importante para a devida e profícua prestação jurisdicional.

E, no caso em apreço, a Vara de origem, além de se referir a ADIn nº 3395 do STF, citada na petição inicial e nos declaratórios, deixou claro que comunga do entendimento da Suprema Corte no sentido de que esta Especializada não tem competência para apreciar a presente demanda, tendo em vista o regime jurídico que vincula os servidores ao Estado de Pernambuco, no caso, administrativo.

Dessa forma, entendo que, apesar das decisões mencionadas pelo recorrente excepcionarem, a princípio, o âmbito de aplicação da liminar proferida na respectiva Ação, não foi esta a conclusão do magistrado de piso, o qual demonstrou claramente a formação do seu convencimento no tocante à incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o feito. Trata-se, pois, de uma questão de interpretação.

No caso, não vislumbro a existência de ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais mencionados pela parte, nem a qualquer outro dispositivo infraconstitucional.

Saliento, ao final, que, ainda que fossem constatados prejuízos processuais sofridos pelo recorrente, não seria o caso de nulidade propriamente dita, eis que, por força do art. 515 do CPC, o recurso devolve ao tribunal as questões não decididas pelo Juízo de primeiro grau. E, ainda que fosse constatado tal postura do órgão *a quo*, a parte não estaria prejudicada, em face da oposição dos embargos declaratórios, porquanto a matéria já estaria prequestionada.

Destarte, rejeito a preliminar em apreço.

Da competência da Justiça do Trabalho

Tratam os autos de Ação Civil Pública ajuizada contra o Estado de Pernambuco com o objetivo de obter comando judicial que o obrigue a adotar procedimentos destinados a garantir a observância das normas de medicina e segurança do trabalho nas dependências do Posto Regional de Criminalística de Petrolina, necessárias à eliminar os riscos ambientais, que são graves, principalmente nos locais em que são realizados os exames periciais, conforme relatório anexado aos autos, mencionando as irregularidades, por ambiente de trabalho, que foram encontradas.

Solicita, dentre outras medidas, que seja implementado Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); que os trabalhadores sejam submetidos a exames periódicos; que forneçam fornecer ferramentas/equipamentos

manuais apropriados à tarefa desempenhada pelo trabalhador, que seja providenciadas instalações que atendam às exigências das NR-8 e 24 (sanitárias) do MTE, etc.

O réu, em sua defesa, suscitou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a controvérsia desta ação discute relação de trabalho envolvendo servidores públicos estatutários, vinculados ao regime jurídico próprio, no caso os peritos criminais lotados no Posto Regional de Criminalística de Petrolina/PE. Fundamentou sua tese na decisão da ADIn nº 3395/DF proferida pela Suprema Corte, alegando que os autos deverão ser encaminhados à Justiça Comum.

Por consequência, o Juízo *a quo* acolheu a arguição e declarou, com base no art. 114 , I, da CF, a incompetência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação determinando a sua remessa à Justiça Estadual Comum.

Inconformado, o órgão ministerial recorre, fundamentando sua razões na Súmula nº 736 do STF, bem como em outras decisões proferidas pela Suprema Corte, assim como pelo Tribunal Superior, confirmando a competência desta Especializada para dirimir os conflitos em que é parte a Administração Pública quando a matéria tratar a respeito de normas de saúde, higiene e segurança. Destaca que o referido entendimento sumular, apesar de publicado em data anterior à decisão proferida na ADIn nº 3395, em momento algum foi alterado ou mesmo cancelado, e não traz qualquer distinção ou ressalva relacionada à natureza do vínculo laboral dos trabalhadores, como assim o fez o magistrado de primeiro grau, não havendo razão para se limitar o seu alcance aos vínculos trabalhistas contratuais (celetistas).

À análise.

Cinge-se a controvérsia em saber se compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação civil pública que envolva matéria atinente à higiene, segurança e saúde no ambiente de trabalho de servidores estatutários.

E, no caso, data vênia do posicionamento *a quo*, entendo que o recurso merece provimento.

A presente ação civil pública tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Estado de Pernambuco, das normas relativas à higiene, segurança e saúde do trabalho - o que constitui direito constitucionalmente assegurado tanto aos trabalhadores regidos pela CLT quanto àqueles submetidos ao regime estatutário, conforme o disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF.

É verdade que, mediante decisão proferida na ADI 3395, o Supremo

Tribunal Federal, interpretando o alcance da ampliação da competência material da JT após a EC 45, fixou o entendimento de que as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários não constituiriam ações oriundas das relações de trabalho no sentido estrito considerado para fins de abrangência dos preceitos insertos no art. 114, I, da CF.

No entanto, vale destacar que esta ação não discute a natureza do vínculo empregatício, e que tal perspectiva não tem relevância para o objeto da presente ação. Situação, portanto, distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, para a qual a definição da competência jurisdicional decorre da natureza do regime jurídico: se celetista ou estatutário.

Como visto, o objeto da ação proposta pelo MPT é a proteção ao meio ambiente do trabalho, especificamente as dependências físicas do Posto Regional de Criminalística de Petrolina/PE, medida fundamentada, dentre outros, nos artigos 7º, XXII, 39, § 3º, 200, VIII, da CF, na Lei Orgânica da Saúde (nºs 8.080/90 e 8.142/90), no Decreto nº 7.602/2011 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST), no artigo 157, I, II, III, da CLT, cuja interpretação sistêmica aponta no sentido de que toda proteção constitucional e infraconstitucional destinada ao meio ambiente, na qualidade de gênero, alcança igualmente o meio ambiente, na condição de espécie, com a finalidade de assegurar a todos 'exigência digna' a partir, entre outras coisas, da imposição do respeito à 'dignidade da pessoa humana' e da 'valorização do trabalho', mediante a implementação de todas as medidas necessárias à preservação e manutenção de um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado sob todos os aspectos.

Nesse sentido, quando o Ministério Público do Trabalho atua em defesa do meio ambiente do trabalho, ainda que essa atuação alcance o meio ambiente do trabalho em órgão da administração púbica, em qualquer de suas esferas, não estamos diante de causa entre servidores estatutários e o Poder Público a afastar a competência material desta Justiça Laboral.

Com a Emenda Constitucional nº 45, a competência material da JT, antes restrita às causas oriundas da relação de emprego, passou a abranger as causas oriundas da relação de trabalho, de um modo geral, de forma que a competência material desta Especializada para julgar a causa é inequívoca e não fere a decisão proferida pelo STF na referida ADIn.

O próprio Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da EC 45, e, portanto, quando era indiscutível a limitação da competência material desta Especializada às causas decorrentes da relação de emprego, já tinha posição firmada no sentido de ser desta Justiça Laboral a competência para as causas sobre o meio ambiente, entendimento consagrado na Súmula nº 736, do seguinte teor:

> "COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16022915432287200000012899890
Número do documento: 16022915432287200000012899890

Nos debates levados a efeito quando do referido julgamento, evidenciou-se o entendimento do STF no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para julgar ação para obrigar a Administração Pública - ainda que se trate de relação submetida ao regime estatutário - a cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Outro aspecto, não menos importante, é que os direitos tutelados não se restringem aos servidores estatutários, senão que alcançam também demais trabalhadores porventura vinculados a aquele ambiente, como é o caso de estagiários e prestadores de serviços terceirizados de limpeza, vigilância e conservação, cujos vínculos de trabalho com os respectivos empregadores são regidos pela legislação trabalhista comum.

Destaco ainda que o objeto desta ação, a proteção do meio ambiente do trabalho representa um valor jurídico indivisível, compartilhado, no caso concreto dos autos, por todos os trabalhadores que prestam serviços nas dependências físicas do Posto Regional de Criminalística de Petrolina/PE.

Em caso semelhante ao do presente feito, o STF apreciou a Reclamação nº 3.303-PI, proposta em face do julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Estado do Piauí, com o objetivo de impor o cumprimento de normas de higiene, saúde e segurança do trabalho no âmbito do IML local, tendo prevalecido os termos do voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, cuja ementa e parte dos termos do voto têm o seguinte teor:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto."
>
> " (...) A contextualização do entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão serve para demonstrar que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI n.º 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nesse sentido, permanece inabalável a Súmula n.º 736 do STF, *in verbis*: "COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES". Um último fundamento, de cunho prático, mas não menos importante, revela a impropriedade de se utilizar a natureza do vínculo trabalhista (celetista ou estatutário) como parâmetro para definição de competência nas demandas desta espécie. Ora, é comum que no mesmo ambiente de trabalho dos órgãos públicos convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: detentores de cargos públicos subordinados a típica relação jurídico administrativa, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei n.º 8.745/93), prestadores de serviços terceirizados, estagiários e até trabalhadores eventuais. Nesse contexto, como as condições de segurança, saúde e higiene de trabalho afetam a todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável pretender se definir a competência

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16022915432287200000012899890
Número do documento: 16022915432287200000012899890

para apreciar ações como esta - voltada a assegurar o cumprimento de normas que assegurem a higidez do ambiente de trabalho -, tendo como dado a condição jurídica individual de cada trabalhador dentro da Administração. Certamente, estar-se-ia diante de um paradoxo jurídico que não se pretende fomentar. Portanto, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a presente Ação Civil Pública, a decisão regional afronta o disposto no art. 114, I, da CF. Logo, conheço do Recurso de Revista, por violação do referido dispositivo constitucional".

Na mesma direção o entendimento do TST acerca da matéria, como ilustram os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA . TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. **ABRANGÊNCIA A TODOS OS TRABALHADORES, AINDA QUE OS SERVIDORES DO HOSPITAL PÚBLICO ENVOLVIDO SEJAM ADMINISTRATIVOS**. **MEIO AMBIENTE DO TRABALHO REGULADO POR NORMAS TRABALHISTAS ENVOLVENDO TAMBÉM OUTROS TRABALHADORES ALÉM DOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários (Súmula 736 do STF. Precedentes desta Corte). Agregue-se, ademais, a constatação de que a Constituição da República, em seu conceito estruturante de Estado Democrático de Direito, concentra na Justiça do Trabalho (art. 114, I) as ações que o Ministério Público do Trabalho proponha contra a União, Estados, DF ou Municípios - e suas entidades públicas - visando à concentração do princípio constitucional da valorização do trabalho e do emprego, com a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, seja com respeito ao meio ambiente, seja com respeito a outros temas e dimensões correlatos, em busca de medidas concretas para o cumprimento real da ordem jurídica. Nessa linha, há precedente judicial desta 3ª Turma, envolvendo o Poder Público Municipal (RR-75700-37.2010.5.16.0009, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 20/09/2013). A propósito da amplitude da presente ação, envolvendo também outros trabalhadores, ao invés de apenas os administrativos, citam-se os pedidos "a.10" e "a.17", formulados na petição inicial da presente ação civil púbica, nos quais estão contemplados também os trabalhadores terceirizados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 102369420135120034, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: **DEJT 24/04/2015)**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**. **MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. **EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES, INCLUSIVE OS ESTATUTÁRIOS.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. No presente caso, o ato judicial impugnado é a decisão antecipatória dos efeitos da tutela que, em ação civil pública movida pelo Parquet Trabalhista, deferiu pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independente do vínculo jurídico laboral, inclusive aos servidores estatutários. Ato judicial que não se mostra ilegal, abusivo ou teratológico, em face do entendimento manifestado pela Suprema Corte na Rcl. 3.303-PI, no sentido de que não há desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC quando a ação tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. Aplicação da Súmula 736 do STF, incólume mesmo diante da decisão na ADI 3.395-MC. Precedente desta Corte. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 142 desta C. Subseção Especializada II. Recurso ordinário do litisconsorte Ministério Público do Trabalho provido, restaurando-se a íntegra do ato judicial impugnado. (TST-RO 187000192008.5010000/18700019.2008 .5.01.0000, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/04/2013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: **DEJT 26/04/2013).**

> "RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO**. A limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão do STF na ADI n.º 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nesse sentido, permanece inabalável a Súmula n.º 736 do STF. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1218-92.2011.5.23.0008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 24/10/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2012).

Isto posto, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações civis públicas, que tenham por finalidade a observância das normas trabalhistas relativas ao meio ambiente do trabalho, não está vinculada, de forma alguma, à natureza do vínculo que une os supostos beneficiários da decisão a ser proferida e o réu, especialmente porque não se está diante de violação de interesses individuais disponíveis, mas sim de interesses difusos e coletivos.

Por consequência, reconhecendo a competência desta Especializada para apreciar e julgar o feito, e para se evitar supressão de instância, determino o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Ante o exposto, preliminarmente, rejeito as argüições de nulidade processual, por violação ao artigo 327 do CPC, e de nulidade da decisão dos embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional; ao tempo em que, reformando a sentença e declarando a competência desta Especializada para apreciar e julgar a presente Ação Civil Pública, determino o retorno dos autos à Vara de origem para instruir e prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Tudo, consoante fundamentação.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16022915432287200000012899890
Número do documento: 16022915432287200000012899890

Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, preliminarmente, rejeitar as arguições de nulidade processual, por violação ao artigo 327 do CPC, e de nulidade da decisão dos embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional; ao tempo em que, reformando a sentença e declarando a competência desta Especializada para apreciar e julgar a presente Ação Civil Pública, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para instruir e prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Tudo, consoante fundamentação.

RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária realizada em 14 de março de 2016, na sala de sessões das Turmas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmo. Sr. Procurador, Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, e dos Exmos. Srs. Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura (Relator) e Juíza convocada Andréa Keust Bandeira de Melo, **resolveu a 3ª Turma do Tribunal**, por unanimidade, preliminarmente, rejeitar as arguições de nulidade processual, por violação ao artigo 327 do CPC, e de nulidade da decisão dos embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional; ao tempo em que, reformando a sentença e declarando a competência desta Especializada para apreciar e julgar a presente Ação Civil Pública, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para instruir e prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Tudo, consoante fundamentação.

O desembargador Valdir José Silva de Carvalho acompanhou esta decisão, pelas conclusões, no tocante à preliminar de nulidade do processo por inobservância do devido processo legal.

Cláudia Christina A. Corrêa de O. Andrade
Secretária da 3ª Turma

mdl